



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003268/2007-97
Recurso nº 516.513 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Glosa de Comp. Prejuízo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAUÁ JURONG S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de prejuízos por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de base de cálculo negativa por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida N. Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Tratam os autos de recurso de ofício em relação ao acórdão DRJ que deu provimento ao recurso voluntário no processo de Autos de Infração e do Termo de Constatação Fiscal correspondente (fls.6/15), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, em 17.05.2007, relativamente a fatos geradores do ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 5.847.397,80, aí incluídos juros de mora (calculados até 30.04.2007) e multa de ofício (75%), a saber:

Quadro I – Auto de Infração I

Tributo	Principal	Juros	Multa	Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ	1.755.199,44	1.227.937,52	1.316.399,57	4.299.536,53
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	631.883,28	442.065,54	473.912,45	1.547.861,27

No Auto de Infração de IRPJ, a infração consta descrita assim (fls.7):

Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente

Saldo de Prejuízos Insuficientes

Compensação indevida de prejuízos fiscais, apurados por insuficiência de saldo de prejuízos fiscais, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 2000. A descrição detalhada dos fatos está descrita no Termo de Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. (grifos nossos)

No Auto de Infração de CSLL, a infração consta descrita assim (fls.9):

Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores

Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores

Compensação indevida da base de cálculo negativa de contribuição social apurada por insuficiência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 2000. A descrição detalhada dos fatos está descrita no Termo de Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. (grifos nossos)

Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls.10/11), em decorrência de autuação concernente ao ano-calendário de 2000, foram feitos ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que terminaram por reduzir os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente, em R\$ 7.020.797,78 e R\$ 7.020.925,47, valores que foram, então, glosados pelo autuante.

A Ação Fiscal, iniciada em 11.05.2007, veio instruída com os documentos de fls.1/163, tendo sido encerrada em 17.05.2007.

Em impugnação às fls.168/179, recebida em 18.06.2007, o interessado diz, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo porque as normas que o embasam não guardam pertinência com o objeto da autuação; não discriminam, com precisão, item a item, as supostas irregularidades apregoadas; e desconsideram os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, indispensáveis à constituição do crédito tributário, obstando-lhe a ampla defesa.

Diz que a autuação do ano-calendário de 2000, capeada sob o processo 10730.006711/2005-10, que deu base a esta exigência, não está definitivamente julgada na via administrativa.

Alega, ainda, relativamente ao mérito do processo referido no item anterior, que: a) em face do capital social ser de R\$ 2.000,00, a autoridade fiscal concluiu que o seu estatuto social “teria sido feito de forma fraudulenta, tratando-se, na realidade, tal afirmativa, de meras elucubrações da autoridade fiscalizante...”, porque, “na verdade, a Lei 6404 e o órgão fiscalizador, que é a CVM, não dispõem sobre a especificidade da forma quanto aos valores...”; b) houve total desrespeito à questão do ônus da prova, porque a autoridade fiscal autuante não provou qualquer fraude capaz de fundamentar a autuação; c) não houve omissão de receitas, e os empréstimos vindos do exterior respeitaram a legislação em vigor.

Relativamente ao mérito deste processo, alega que “a autoridade fiscal fez meras suposições ou mesmo meras presunções de algo que considerou definitivo (...)”.

Protesta pela “derrocada das penalidades pecuniárias incidentes sobre a pretensão fiscal, já que inexistente, frente à nulidade do auto”.

Pede sejam “cancelados os lançamentos em discussão, anulando o auto emitido, por absoluta ausência de motivos fáticos e jurídicos que lhe sustente (...)”.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas e os documentos de fls.194/288.

Os documentos de fls.194/201 e 245/288 foram extraídos, por cópia, dos autos do processo nº 10730.006711/2005-10, em nome do mesmo interessado.

Decidiu a DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeitam-se as alegações de nulidade se não provada violação às disposições de lei que regem a formalização do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de prejuízos por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de base de cálculo negativa por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

Destaca-se no voto condutor do acórdão recorrido:

Vejamos, agora, se, no mérito propriamente dito, colhe razão ao interessado.

a) Prejuízos Fiscais (IRPJ)

Segundo o Sapli, no ano-calendário de 1999, o interessado possuía saldo de prejuízos acumulados no valor de R\$ 4.208.376,32 (fls.208). Tendo apurado, no ano-calendário de 2000, prejuízos fiscais de R\$ 7.020.797,78 (fls.236), ficou com saldo acumulado de R\$ 11.229.174,10, dos quais, no ano-calendário de 2002, compensou R\$ 9.457.620,26 (fls.44).

Todavia, de acordo com o Auto de Infração de IRPJ (fls.273/280), lavrado contra o interessado em 20.12.2005, relativamente ao ano-calendário de 2000 (processo 10730.006711/2005-10), o valor da infração que lhe foi imputada absorveu o total do sobredito prejuízo fiscal de R\$ 7.020.797,78 (fls.280).

Assim, ao glosar o prejuízo compensado em 2002 - que, em face do advento da sobredita autuação, referente ao ano-calendário de 2000, se revelara insuficiente - esta ação fiscal, a princípio, não mereceria reparos.

Entretanto, nos autos do já citado processo nº 10730.006711/2005-10, o recurso voluntário, que pugnou pela nulidade da autuação, interposto ao Acórdão DRJ-RJ nº 11.434, de 17.08.2006, às fls.194/201 (que julgara procedente o lançamento), foi provido por unanimidade de votos, conforme se lê no Acórdão nº 101-96.930, de 18.09.2007, do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.245/262).

Seguiu-se, conforme cópias também extraídas do sobredito processo: a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, em 03.02.2009 (fls.264); a ciência ao interessado, em 06.03.2009, de que o débito fora totalmente extinto através da referida decisão de segunda instância (fls.268/269); o registro, no Sincor-Profisc, de encerramento do processo, com total extinção dos débitos referentes, “por julgamento do recurso voluntário” (fls.270/272); e, o envio, em 30.03.2009, dos autos ao arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls.272).

Tornada, então, definitiva, a sobredita decisão administrativa, que reconheceu a inexistência das infrações apuradas, o prejuízo fiscal que fora apurado no mesmo ano-calendário de 2000 (R\$ 7.020.797,78) foi restaurado, tornando, por via de consequência, indevida a glosa de que trata este processo.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento do IRPJ, bem como, restaurado, no Sapli, o prejuízo que fora declarado no ano-calendário de 2000.

b) Base de cálculo negativa (CSLL)

Segundo o Sapli, no ano-calendário de 1999, o interessado possuía saldo de base de cálculo negativa acumulada no valor de R\$ 4.208.376,32 (fls.219).

Tendo apurado, no ano-calendário de 2000, base de cálculo negativa no valor de R\$ 7.020.925,47 (fls.230), o saldo acumulado passou a R\$ 11.229.301,79, dos quais, no ano-

calendário de 2002, o interessado compensou R\$ 9.457.747,95 (fls.54).

Todavia, de acordo com o Auto de Infração de CSLL (fls.281/288), lavrado contra o interessado em 20.12.2005, relativamente ao ano-calendário de 2000 (processo 10730.006711/2005-10), o valor da infração imputada ao interessado absorveu o total da sobredita base de cálculo negativa, de R\$ 7.020.925,47 (fls.288).

Assim, ao glosar a base de cálculo negativa que fora compensada em 2002 – porque, em face do advento da sobredita autuação, referente ao ano-calendário de 2000, se revelara insuficiente – esta ação fiscal, a princípio, não mereceria reparos.

Todavia, conforme já visto no julgamento do IRPJ, da decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo 10730.006711/2005-10, que reconheceu a inexistência das infrações apuradas, decorreu a restauração da base de cálculo negativa apurada em 2000 (R\$ 7.020.925,47), tornando, por via de consequência, indevida a glosa de que trata este processo.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento da CSLL, e restaurado, no Sapli a base de cálculo negativa declarada no ano-calendário de 2000.

Conclusão *Posto isso, em face da decisão definitiva proferida nos autos do processo 10730.006711/2005-10, deve-se acolher a impugnação do interessado, determinando-se o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL de que trata este processo, cujos valores já foram especificados em nosso item 1.*

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado pelo acórdão DRJ é superior a R\$ 1.000.000,00 e deve ser conhecido.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Repito abaixo parte do acórdão recorrido com o qual concordo, sem qualquer objeção:

a) Prejuízos Fiscais (IRPJ)

Segundo o Sapli, no ano-calendário de 1999, o interessado possuía saldo de prejuízos acumulados no valor de R\$ 4.208.376,32 (fls.208). Tendo apurado, no ano-calendário de

2000, prejuízos fiscais de R\$ 7.020.797,78 (fls.236), ficou com saldo acumulado de R\$ 11.229.174,10, dos quais, no ano-calendário de 2002, compensou R\$ 9.457.620,26 (fls.44).

Todavia, de acordo com o Auto de Infração de IRPJ (fls.273/280), lavrado contra o interessado em 20.12.2005, relativamente ao ano-calendário de 2000 (processo 10730.006711/2005-10), o valor da infração que lhe foi imputada absorveu o total do sobredito prejuízo fiscal de R\$ 7.020.797,78 (fls.280).

Assim, ao glosar o prejuízo compensado em 2002 - que, em face do advento da sobredita autuação, referente ao ano-calendário de 2000, se revelara insuficiente - esta ação fiscal, a princípio, não mereceria reparos.

Entretanto, nos autos do já citado processo nº 10730.006711/2005-10, o recurso voluntário, que pugnou pela nulidade da autuação, interposto ao Acórdão DRJ-RJ1 nº 11.434, de 17.08.2006, às fls.194/201 (que julgara procedente o lançamento), foi provido por unanimidade de votos, conforme se lê no Acórdão nº 101-96.930, de 18.09.2007, do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.245/262).

Seguiu-se, conforme cópias também extraídas do sobredito processo: a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, em 03.02.2009 (fls.264); a ciência ao interessado, em 06.03.2009, de que o débito fora totalmente extinto através da referida decisão de segunda instância (fls.268/269); o registro, no Sincor-Profisc, de encerramento do processo, com total extinção dos débitos referentes, "por julgamento do recurso voluntário" (fls.270/272); e, o envio, em 30.03.2009, dos autos ao arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls.272).

Tornada, então, definitiva, a sobredita decisão administrativa, que reconheceu a inexistência das infrações apuradas, o prejuízo fiscal que fora apurado no mesmo ano-calendário de 2000 (R\$ 7.020.797,78) foi restaurado, tornando, por via de consequência, indevida a glosa de que trata este processo.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento do IRPJ, bem como, restaurado, no Sapli, o prejuízo que fora declarado no ano-calendário de 2000.

b) Base de cálculo negativa (CSLL)

Segundo o Sapli, no ano-calendário de 1999, o interessado possuía saldo de base de cálculo negativa acumulada no valor de R\$ 4.208.376,32 (fls.219).

Tendo apurado, no ano-calendário de 2000, base de cálculo negativa no valor de R\$ 7.020.925,47 (fls.230), o saldo acumulado passou a R\$ 11.229.301,79, dos quais, no ano-calendário de 2002, o interessado compensou R\$ 9.457.747,95 (fls.54).

Todavia, de acordo com o Auto de Infração de CSLL (fls.281/288), lavrado contra o interessado em 20.12.2005, relativamente ao ano-calendário de 2000 (processo 10730.006711/2005-10), o valor da infração imputada ao interessado absorveu o total da sobredita base de cálculo negativa, de R\$ 7.020.925,47 (fls.288).

Assim, ao glosar a base de cálculo negativa que fora compensada em 2002 – porque, em face do advento da sobredita autuação, referente ao ano-calendário de 2000, se revelara insuficiente – esta ação fiscal, a princípio, não mereceria reparos.

Todavia, conforme já visto no julgamento do IRPJ, da decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo 10730.006711/2005-10, que reconheceu a inexistência das infrações apuradas, decorreu a restauração da base de cálculo negativa apurada em 2000 (R\$ 7.020.925,47), tornando, por via de consequência, indevida a glosa de que trata este processo.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento da CSLL, e restaurado, no Sapli a base de cálculo negativa declarada no ano-calendário de 2000.

Conclusão Posto isso, em face da decisão definitiva proferida nos autos do processo 10730.006711/2005-10, deve-se acolher a impugnação do interessado, determinando-se o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL de que trata este processo, cujos valores já foram especificados em nosso item 1.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator